

À PREFEITURA DE SOROCABA, SP – URBES – TRÂNSITO E TRANSPORTES

PROCESSO CPL Nº 008/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/23

A EMPRESA G2, já qualificada no certame eletrônico, por seu representante, vem apresentar um RECURSO ADMINISTRATIVO, frente à declaração de vencedor atribuída à empresa RIZZO, também já qualificada eletronicamente, bem como, em oposição à sua desclassificação, como segue:

DA SUSPENSÃO EM LICITAR DA EMPRESA VENCEDORA

Inicialmente, a empresa vencedora, empresa Rizzo, nem poderia ter participado do certame, pois está impedida de licitar.

Foi verificada sanção promovida contra si pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, consistindo em IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO, como segue do Portal Transparência¹:

¹ <https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/107698>

Data da consulta: 10/10/2023 17:12:36

Data da última atualização: 10/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 10/2023 (Diário Oficial da União - CEAF) , 10/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 10/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 10/2023 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA**Cadastro da Receita**RIZZO S/A - 03.836.130/0001-57
CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA**Nome informado pelo
Órgão sancionador**RIZZO COMÉRCIO E
SERVIÇO MOBILIÁRIO
URBANO LTDA**Nome Fantasia**

RIZZO

DETALHAMENTO DA SANÇÃO**Cadastro**

CEIS

Categoria da sançãoIMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE
CONTRATAR COM PRAZO
DETERMINADO**Data de início da sanção**

18/09/2019

Data de fim da sanção

18/09/2024

**Data de publicação da
sanção**

**

Publicação

SEM INFORMAÇÃO

**Detalhamento do meio
de publicação**

SEM INFORMAÇÃO

**Data do trânsito em
julgado**

18/09/2019

Número do processo

00000647620128260523

Número do contrato

00000647620128260523

Abrangência da sanção

SEM INFORMAÇÃO

Observações

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR**Nome**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO
PAULO / 1º GRAU - TJSP
/ SALESÓPOLIS / VARA
UNICA DE SALESOPOLIS**Complemento do órgão
sancionador****UF do órgão
sancionador**

SP

Fundamento legal

LEI 8429 - ART. 12 - INDEPENDENTEMENTE DAS SANÇÕES PENAIS, CIVIS E ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, ESTÁ O RESPONSÁVEL PELO ATO DE IMPROBIDADE SUJEITO ÀS SEGUINTE COMINAÇÕES, QUE PODEM SER APLICADAS ISOLADA OU CUMULATIVAMENTE, DE ACORDO COM A GRAVIDADE DO FATOS: I - NA HIPÓTESE DO ART. 8º, PERDA DOS BENS OU VALORES ACRESCIDOS ILICITAMENTE AO

PATRIMÔNIO, RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO, QUANDO HOUVER, PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DE OITO A DEZ ANOS, PAGAMENTO DE MULTA CIVIL DE ATÉ TRÊS VEZES O VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AINDA QUE POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIO MAJORITÁRIO, PELO PRAZO DE DEZ ANOS; II - NA HIPÓTESE DO ART. 10, RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO, PERDA DOS BENS OU VALORES ACRESCIDOS ILICITAMENTE AO PATRIMÔNIO, SE CONCORRER ESTA CIRCUNSTÂNCIA, PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DE CINCO A OITO ANOS, PAGAMENTO DE MULTA CIVIL DE ATÉ DUAS VEZES O VALOR DO DANO E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AINDA QUE POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIO MAJORITÁRIO, PELO PRAZO DE CINCO ANOS; III - NA HIPÓTESE DO ART. 11, RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO, SE HOUVER, PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DE TRÊS A CINCO ANOS, PAGAMENTO DE MULTA CIVIL DE ATÉ CEM VEZES O VALOR DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO AGENTE E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AINDA QUE POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIO MAJORITÁRIO, PELO PRAZO DE TRÊS ANOS.

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.

DO FERIMENTO À COMPETITIVIDADE POR GRUPO EMPRESARIAL (Acórdão 2502/2010-Plenário)

A Terceira Colocada, tomada como vencedora, indelevelmente firma-se como grupo empresarial e, em tese, houve prévia e possível ciência das propostas com a Primeira Colocada.

Nota-se que o sócio, Senhor Roberto, da empresa Rizzo, também consta como sócio da Empresa VR TECNOLOGIA.

Abaixo cópia dos dois contratos sociais:

MATRIZ
FILIAL



SERVCONT-SERVIÇOS CONTÁBEIS E FISCAIS

VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA

Pelo presente Instrumento Particular de Constituição de Sociedade Limitada **ROBERTO BORGES BOAVENTURA**, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG. 13.968.199-1 SSP/SP, data da expedição 16/06/1997, e do CPF. 039.946.648-70, residente e domiciliado à Avenida Artur Augusto de Moraes n°. 2020 – 1º andar - Distrito Industrial, na cidade de Elias Fausto, Estado de São Paulo, Cep. 13.350-000; e **VALDIR ANTONIO DUARTE**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG. n°. 5.172.237-9 SSP/SP, data de expedição 03/02/2012 e do CPF. n° 419.757.078-34, residente e domiciliado na Avenida 17, 1148 – Saúde, na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo, Cep. 13500-320; resolvem de comum acordo constituir uma sociedade limitada com seu contrato social nas normas do novo código civil, que serão regidas pelas cláusulas e condições seguintes:

RIZZO PARKING AND MOBILITY
NIRE:35300492056
CNPJ 24.940.805/0001-83



ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PARA APROVAÇÃO CESSÃO DAS AÇÕES NOMINATIVAS

(Ata lavrada na forma de sumário, conforme facultado pelo artigo 130 §1º da Lei nº 6.404/76)

DATA, HORARIO E LOCAL: 10 de agosto de 2021, as 10:30 horas, na sede social da empresa na cidade de Indaiatuba, Estado de São Paulo, na Rua Humaitá, 371, sala 03, CEP 13.330-665.

CONVOCAÇÃO: Dispensada, nos termos do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações)

QUORUM DE INSTALAÇÃO: Presente a totalidade dos acionistas, conforme assinatura apostas no Livro de Presença.

QUALIFICAÇÃO DOS PRESENTES: **DRA. ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade nº 40.247.590-2, inscrita no CPF de nº 406.067.388-94, residente e domiciliada na Rua Benedito Almeida, Bela Vista, 157, Elias Fausto, Estado de São Paulo; **SRA. SILMARA GALERA PEREZ BORGES BOAVENTURA**, brasileira, divorciada, empresária portadora do RG sob o nº 18057449 e inscrito no CPF sob o nº 065.278.648-09 com o endereço a rua: Avenida Arthur Augusto de Moraes 2020- Distrito Industrial- Elias Fausto SP; **SR. THIAGO FERREIRA BALBINO** brasileiro, solteiro, empresário portador do RG sob o nº 408154792 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 357.681.958-40 residente e domiciliado a rua Jose da Rocha Martins, 23- Loteamento Shangrilla- Valinhos-SP; **SR. ROBERTO BORGES BOAVENTURA** brasileiro, divorciado, empresário portador do RG sob o nº 13968199-1 SSP/SP expedida em 17/06/1997 inscrito no CPF sob o nº 039.946.648-70 residente e domiciliado a Avenida Arthur Augusto de Moraes, 2020- Distrito Industrial- Elias Fausto SP; **VALDIR ANTONIO DUARTE** brasileiro, solteiro, empresário portador da cédula de identidade sob o nº 5.172.237-9 SSP/SP data de expedição 03.02.2012 e

A prova cabal do fermento da competitividade, no caso, foi que a DESCLASSIFICADA e, antes, primeira colocada, apresentou lance baixíssimo, de

natureza inexequível, que tendo promovido INSURGÊNCIAS DE LANCES pela recorrente.

Obviamente, o lance final da empresa VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA EPP foi abaixo do ajustado, sendo que, PREVIAMENTE, pressupõe-se que a empresa atuou para que, finalmente desclassificada, outra colocada, em segundo plano assumisse o certame.

Ambas cientemente do procedimento, pois com MESMO SÓCIO.

Estamos, portanto, diante de falsa disputa, promovida entre duas empresas, o que é tomado como falha, pois houve INDUÇÃO DE COMPETIÇÃO COM INFIDO FITO de desenlace.

Para o TCU, a mera comunhão de sócios em comum, entre duas empresas, não gera achaque à competitividade, salvo se houver PROVA CABAL A RELAÇÃO SIMBIÓTICA ENTRE AMBAS, o que se configura QUANDO POSSUEM O MESMO SÓCIO!

Eis acórdão paradigma:

Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexos causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.

Acórdão 2803/2016-Plenário

Nota que a exceção acontece quando há sócios com relação de parentesco, **mas, no caso, EXISTE UM SÓCIO EM COMUM ENTRE A DUAS**

EMPRESAS, OU SEJA, INCONTROVERSO QUE HOUE ILÍCITO NO PROCEDIMENTO DE COMPETITIVIDADE, pois o MESMO INTERESSADO PODE APRESENTAR LANCES EM DUPLICIDADE, UTILIZANDO-SE DE DUAS PESSOAS JURÍDICAS.

Incontroverso que, no caso, houve **achaque evidente à competitividade**, vez que, mesmo inexistindo proibição expressa na legislação quanto à participação em licitações de empresas cujos sócios possuam vínculo de parentesco.

Todavia, a ocorrência de tal situação afasta a real competitividade entre as empresas participantes do certame (Acórdão 2771/2011-Segunda Câmara), a presença de UM MESMO SÓCIO EM DUAS EMPRESAS NO MESMO CERTAME gerando achaque ao sigilo da proposta.

A Lei nº 8.666/93 orienta-se pelo princípio do sigilo das propostas, segundo o qual os envelopes das propostas não podem ser abertos e seus conteúdos divulgados antes do momento adequado, tendo presumidamente ocorrido o seu achaque, dada a relação aproximada entre das duas empresas.

O reconhecimento prévio das propostas entre empresas – O QUE SE PRESSUPÕE ENTRE EMPRESAS DE MESMO SÓCIO – causa impedimento de a Administração encontrar a que lhe seja mais vantajosa, ferindo o terceiro artigo, em seu caput, da lei supramencionada:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

O ferir de tal preceito ocasiona NULIDADE DA VALIDADE DA DISPUTA e, portanto, NECESSÁRIA anulação da decisão final.

E esse tema, aliás, foi decidido de maneira absoluta pelo TCU, como segue:

A presença de sócios comuns entre todas licitantes compromete a competitividade do certame, porquanto não estimula a real disputa entre as participantes tampouco assegura o sigilo das propostas ofertadas. Nesses casos, observa-se a prevalência do interesse do grupo societário como um todo em detrimento dos interesses isolados de cada participante, afastando a efetiva disputa entre as empresas.

Acórdão 2502/2010-Plenário

No mesmo sentido:

'A realização de convite no qual as empresas participantes apresentam vínculos de ordem pessoal, familiar ou são formados por sócios em comum constitui assente fraude ao dever de licitar, uma vez que não se mostra presente, nestes casos, um dos requisitos necessários para a regular contratação pública: a competitividade. E ausente a competição entre os licitantes, resta frustrada, por conseguinte, a busca pela melhor proposta, a qual constitui um dos objetivos fundamentais da licitação, juntamente com o atendimento ao princípio da isonomia. Por sinal, haja vista a sistemática das licitações na modalidade convite, nas quais os interessados do ramo pertinente ao seu objeto,

cadastrados ou não, são escolhidos e convidados pela própria unidade administrativa licitante, entende-se que a existência de vínculos entre as empresas convidadas ganha contornos ainda mais graves, na medida em que revela a participação da própria Administração, no cerceamento à competitividade da licitação. Assim, a presente prática, além de frustrar o espírito das licitações públicas - a competitividade - e violar os dois princípios supramencionados - da busca da melhor proposta e da isonomia -, também constituem infração aos princípios da moralidade, da pessoalidade e da probidade administrativa, tendo sido violado o art. 3º da Lei n. 8.666/1993' (Acórdão 673/2008-TCU-Plenário – trecho extraído do Relatório do Ministro Relator Marcos Vinícios Vilaça).

Verifica-Se a maquiagem na disputa de lances, eis firmados entre empresas com potencial conhecimento prévio do interesse e das possibilidades da outra e, com isso, a recorrente, segunda colocada, foi devidamente perfilhada por uma falsa alteração.

DO EQUÍVOCO INDICATIVO EM PLANILHA E DA INEXEQUIBILIDADE PRESUMIDA DA PROPOSTA VENCEDORA POR PREÇO ANUAL, E NÃO GLOBAL.

Deu-se a desclassificação da empresa recorrente, sob a argumentação de que ela não teria apresentado corretamente o indicativo VALOR GLOBAL em sua planilha.

Pois bem, a análise do modelo do Edital demonstra que houve claro problema indicativo, vez que causa dúvida qual seria, de fato, o “valor global” a ser inserto.

A disputa foi pelo valor global:

A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES torna público, para conhecimento dos interessados, que se acha aberto o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/23, do tipo “**Menor Preço Global**”, no interesse de sua Diretoria de Trânsito, em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Municipal nº 14.575/05, Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, Lei Federal nº 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações da URBES , conforme estabelecido neste instrumento convocatório Notemos parte do ANEXO VIII (Modelo de Carta Proposta)

O modelo disponível no Edital foi o seguinte:

Item	Descrição	Valor Mensal R\$	Valor Anual R\$	
1	Transferência de dados, manutenção preventiva e corretiva, atualização e melhoramentos do sistema de estacionamento rotativo "Zona Azul" de Sorocaba			
2	10 (dez) Smartphones ou tablets com chip 4G e dados moveis ilimitado com cobertura em Sorocaba.			
Item	Descrição	Valor Único R\$		
3	Treinamento para os gestores e agentes de trânsito.			
Item	Descrição	Taxa por movimentação %	Vi. Total/mês estimado R\$ 90.000	Vi. Anual
4	Intermediação do processamento eletrônico por movimentação/mês, no estimado de R\$ 90.000,00/mês (Gateway de Pagamento) entre a URBES e seus clientes durante a venda de créditos eletrônicos pelo aplicativo.			
		Valor Global R\$		

De pronto, sabe-se que erros de mera composição da planilha não geram desclassificação da empresa, pois podem e devem ser corrigidos, mantendo-se a disputa ajustada e a competitividade, **mormente quando se pode notar, por**

outros aspectos do documento, que o lance da empresa, nos termos da planilha, é ajustado.

Visto isso, a planilha da recorrente apresentou a composição de valor mensal ESCORREITA, bem como, a do VALOR ANUAL, de modo que apenas deuse imprecisão na composição do item VALOR GLOBAL, na parte inferior do documento, daí o alcance do VALOR FINAL OU GLOBAL de R\$ 261.500,00.

O Edital afirma ser regido pela Lei 13.303 de 2016, com destaque para a seguinte regra:

12.1. Será condição para formalização do contrato, a apresentação de garantia de execução do mesmo, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar da sua assinatura, em uma das modalidades previstas no § 1º do artigo 70, da Lei Federal nº 13.303/16, no valor correspondente a 5% (cinco por cento), do valor global do contrato.

O trecho fala-nos em VALOR GLOBAL sobre o qual incidiria o percentual de garantia, tendo como referência o Art. 70 da Lei 13.303 de 2016:

Art. 70. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras

§ 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

O artigo nos diz que o VALOR DE REFERÊNCIA é o do contrato, de modo que se presume que o edital tenha RELACIONADO O TERMO “VALOR GLOBAL” COM O DO “VALOR DO CONTRATO” e esse, por sua vez, levando em conta os indicativos do modelo de planilha que, repita-se, trata do valor anual.

A empresa, por seu turno, completou sua proposta, inserindo o VALOR ANUAL dos itens, tendo ocorrido o indicativo do Valor Global com a TOTALIDADE DOS ELEMENTOS INSERTOS no documento.

Insta relatar que tal procedimento foi executado por METADE DAS EMPRESAS, ou seja, disputa de lances que levou em conta VALOR GLOBAL como o FINAL OU DE SOMATÓRIA DE TODOS OS ITENS ANUALMENTE.

As QUATRO PRIMEIRAS COLOCADAS APRESENTARAM PREÇOS APROXIMADOS, enquanto apenas as quatro últimas é que disputaram, conforme valor majorado.

Deste modo, é claro que houve comprometimento à competitividade, pois METADE DAS EMPRESAS QUE ATUARAM NA DISPUTA apresentaram proposta fora do que possa ser tomado como PREÇO GLOBAL, a saber, a MULTIPLICAÇÃO DO VALOR ANUAL DO CONTRATO POR 5 (CINCO) ANOS.

Sem embargos, o procedimento equivocado como o fora teve sua ampla disputa comprometida, pois apenas metade dos participantes seguiram a regra considerada escoreita pelo pregoeiro, tudo em face de confusões no termo de referência.

Se mantido o entendimento do escoreito desclassificar da empresa recorrente, é certo que o preço da empresa RIZZO está padecendo do MESMO EQUÍVOCO, daí TOTALMENTE INEXEQUÍVEL sua proposta, o que põe nitidamente em xeque a validade do certame.

Para o TCU é o preço global que deve ser analisado para fins de aferição da exequibilidade:

O juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total

materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993). Acórdão 1850/2020-Plenário.

Promovendo-se tal análise no valor vencedor fixado pela empresa RIZZO, resta EVIDENTE que se trata de um preço INEXEQUÍVEL, pois se mostra de caráter ANUAL, e não GLOBAL, nos exatos termos da desclassificação promovida contra a empresa recorrente.

REQUERIMENTO

Pelo exposto, requer a NULIDADE DO CERTAME, por achaque à competitividade, tendo em conta (1) o comprometimento do sigilo da proposta (sócios em comum) e (2) a disputa viciada, visto erros de confecção de proposta de metade das participantes.

E, subsidiariamente, a desclassificação da empresa vencedora, por (1) penalidade de suspensão em licitar (vigente) e (2) inexecuibilidade de sua proposta de valor anual, e não global.

Pede deferimento.

Cornélio Procópio-PR, 16 de outubro de 2023.

G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA**CNPJ 14.744.458/0001-60****Gilberto Guidorizzi da Silva Junior****Sócio-Diretor****CPF 443.528.089-20 -RG 1.957.456**